

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa/RS

PARECER JURÍDICO nº 139/2022

I RELATÓRIO

Encaminhado o expediente para confecção de parecer jurídico sobre a seguinte Matéria/ Ementa: Projeto de Lei nº 127/2022 que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar contribuição extraordinária em favor do Conselho Regional e Desenvolvimento da Serra - COREDE SERRA”

II FUNDAMENTAÇÃO

No art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, através do qual o constituinte conferiu aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Tais previsões foram ratificadas nos arts. 8º e 13, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e no art. 10, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Serafina Corrêa.

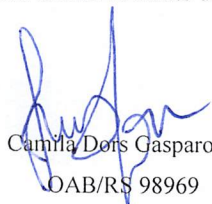
Quanto à iniciativa, o Projeto se mostra adequado, à luz do disposto nos arts. 44, e 66, incisos I, XVI e XXVIII, ambos da Lei Orgânica do Município de Serafina Corrêa, uma vez que deflagrado o processo legislativo pelo Prefeito em matéria afeta à administração das rendas municipais, resta preenchido o requisito de validade formal.

Quanto ao mérito, do ponto de vista material, o Projeto de Lei nº 127/2022, de acordo com a justificativa acostada, tem o condão de autorizar o Poder Executivo municipal a apoiar financeiramente a campanha promovida pelo Conselho Regional e Desenvolvimento da Serra - COREDE SERRA, concebida com o fim de angariar votos em consulta popular do Estado do Rio Grande do Sul sobre a destinação de recursos financeiros estaduais, dentre as quais está a pavimentação asfáltica no trecho que liga o Município de Serafina Corrêa e o Município de União da Serra, com o empreendimento de aproximadamente R\$ 1.571.428,57 (um milhão quinhentos e setenta e um mil quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), que poderá ser integralmente custeada pelo Estado do Rio Grande do Sul, caso obtenha a votação suficiente.

Assim, considerando que a administração das rendas municipais é matéria disponível ao Chefe do Executivo, tendo sido apontada dotação orçamentária para cobrir a despesa excepcional objeto do Projeto, cumprindo com o disposto no art. 23 da Lei Municipal no 3.949/2021 – LDO 2022, e art. 26 da LC no 101, tem-se que a pretensão legislativa sob exame está livre de elementos que possam embaraçar a sua tramitação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei no 127/2022, do ponto de vista legal, contudo, no mérito, cabe ao Legislativo avaliar se a via escolhida é a melhor alternativa diante do princípio constitucional da eficiência e, especialmente, quanto à economicidade.


Camila Doris Gasparotto
OAB/RS 98969

Serafina Corrêa, 13 de novembro de 2022